



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO VEREADOR MARKINHO GANDRA



Belford Roxo, 15 de Abril de 2013.

Projeto de Lei nº de de 2013.

"Dispõe sobre a Cobrança Proporcional ao Tempo de Serviço Efetivamente , prestado para a Guarda de Veículos em Estacionamento Públicos e Privados, devendo a Proporcionalidade ser Calculada de Acordo com a Fração Hora Utilizada".

Autor Vereador Markinho Gandra

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou e eu promulgo a Presente LEI.

Art. 1º. Fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamento de veículos localizados no âmbito do Município de Belford Roxo, a cobrança proporcional calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem prejuízo dos demais direitos em face aos prestadores do serviço.

Art. 2º. O Cálculo do serviço de estacionamento deverá ser feito de acordo com a efetiva permanência do veículo, sendo que:

I - Para a primeira hora de estadia, a fração para cálculo do valor do serviço, não deverá ultrapassar 30 (trinta) minutos.

Aprovado em 2ª Discussão

EM 09/06/13

II - Para cada hora subsequente, o valor cobrado não deverá exceder 30% do valor pago pela primeira hora.

Lido no Expediente

Em 18/04/13

Protocolo: CMBR-2013/00811

Data da Entrada: 16/04/2013

Requerente: MARKINHO GANDRA

Proposição: PROJETO DE LEI

Funcionário: VALERIA DE SOUSA LIMA

Matricula: 01-1542/2011

Aprovado em 1ª Discussão

EM 28/05/13

Parágrafo Único - Para o caso de estadia para determinado período do dia, bem como diárias e mensalidades, poderá ser fixado o valor aleatoriamente, independente da fração base para os demais cálculos.

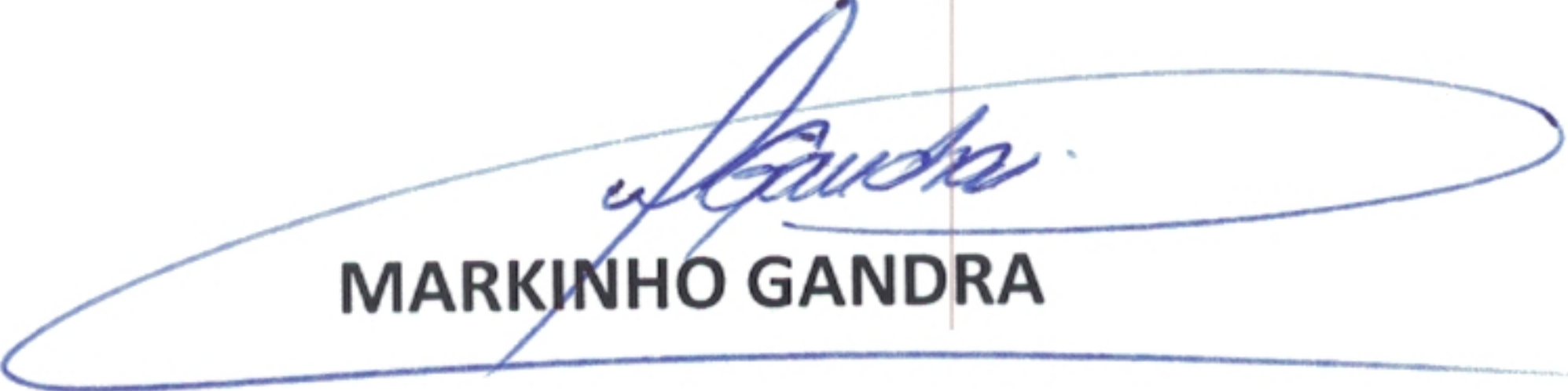


Art. 3º - O Infrator do disposto na Lei, fica sujeito à multa de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, podendo resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 4º. - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Belford Roxo, 15 de Abril de 2013.


MARKINHO GANDRA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei, tem como objeto a proteção do consumidor, especialmente daquele usuário de serviços de estacionamento de veículos. Com vistas ao Código de Defesa do Consumidor, o que pretende com a intentada Lei, é assegurar o justo pagamento pelo uso dos serviços desta natureza.

Os serviços de estacionamento de veículos, já são de grande frequência em nossa cidade, principalmente na região do Centro Comercial, sendo que na prática, a cobrança pelos serviços prestados geralmente obedece a um modelo perverso, principalmente para aqueles que se utilizam dos mesmos, por curto espaço de tempo, em que fixa um preço inicial geralmente mais caro e por um período de tempo que na maioria das vezes não é atingido pelo usuário, o que acaba por resultar em um faturamento dobrado e até mesmo triplicado.